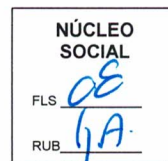




**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO SOCIAL  
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



DESPACHO Nº **0022/2023-SPMD/NUSOC/CDHDDMCACAI/ALMT.**

PARECER Nº **0353/2023** O. S. Nº **0353/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 183/2023**, “Dispõe sobre a abordagem de crianças ou adolescentes em situação de rua, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

AUTOR: Deputado MAX RUSSI.

APENSAMENTOS: Projeto de Lei (PL) nº 328/2023 - Deputado Valdir Barranco  
Projeto de Lei (PL) nº 364/2023 - Deputado Valdir Barranco  
Projeto de Lei (PL) nº 548/2023 - Deputado Valdir Barranco

## I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 511/2023 - Processo nº 487/2023, lida na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 183/2023**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, que “Dispõe sobre a abordagem de crianças ou adolescentes em situação de rua, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 07/03/2023, de caráter informativo, conforme fls. 07, informando que não foram encontrados projetos em tramite que tratem de matéria análoga ou conexas ao presente projeto.

Em 04/04/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 328/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Dispõe sobre a implantação de espaços de acolhimento para adolescentes



grávidas, em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua.”

Em 04/04/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 364/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Cria o Programa Estadual Condomínio Cidadania para atendimento humanizado e individualizado à população em situação de rua.”

Em 04/04/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 548/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Dispõe sobre a criação do Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso e recebido em 16/03/2023, para análise e emissão de parecer.

## II – PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos que tratem dos direitos humanos, da cidadania, e do amparo à criança, aos adolescentes e idosos.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de lei que trate do mesmo assunto abordado, se confirmada o projeto será**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA

NÚCLEO SOCIAL

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL

FLS. 10

RUB. G.A.

**arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

Vejamos as ementas apresentadas das proposições que foram apensadas ao **Projeto de Lei (PL) nº 183/2023:**

PROPOSIÇÃO	EMENTAS
<p>PL Nº 183/2023 <b>Deputado Max Russi</b> Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p>	<p>Dispõe sobre a abordagem de crianças ou adolescentes em situação de rua, no âmbito do Estado de Mato Grosso.</p>
<p>PL Nº 328/2023 <b>Deputado Valdir Barranco</b> Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p>	<p>Dispõe sobre a implantação de espaços de acolhimento para adolescentes grávidas, em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua.</p>
<p>PL Nº 364/2023 <b>Deputado Valdir Barranco</b> Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p>	<p>Cria o Programa Estadual Condomínio Cidadania para atendimento humanizado e individualizado à população em situação de rua.</p>
<p>PL Nº 548/2023 <b>Deputado Valdir Barranco</b> Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p>	<p>Dispõe sobre a criação do Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.</p>

Por serem projetos de leis que tratam de assunto de forma semelhante, e por força do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi apensada a mais antiga, conforme transcrito a seguir:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º - Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet –

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 – 2º Piso

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)

**TELEFONES:**

(65) 3313-6908  
(65) 3313-6909  
(65) 3313-6915



controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência **LEI Nº 12.083, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - DO 24.04.2023 (EDIÇÃO EXTRA)**, que “Institui a Política Estadual para a População em situação de Rua no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.” Conforme abaixo relacionado:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Mato Grosso, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se população em situação de rua, de acordo com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Mato Grosso:

I - o respeito à dignidade da pessoa humana;

II - o direito à convivência familiar e comunitária;

III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;

IV - o atendimento humanizado e universalizado;

V - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

VII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Art. 4º A Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Mato Grosso observará as seguintes diretrizes:



I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do Governo do Estado pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Mato Grosso;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

IV - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Mato Grosso;

V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Mato Grosso:

I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;

III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

IV - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;

V - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA

NÚCLEO SOCIAL

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
SOCIAL

FLS.

13

RUB.

GA

VI - implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 9º desta Lei;

VII - implantar Centros de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua - Centro POP;

VIII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX - orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços socioassistenciais existentes;

XI - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XII - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XIII - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização, qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XIV - alocar recursos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XV - criar obrigatoriamente meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

(VETADO).

(VETADO).

(VETADO).

(VETADO).

(VETADO).

(VETADO).

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em análise ao PL nº 183/2023, juntamente com seus apensos, entendemos que as propositoras se destinam a complementar a Lei 12.083,



**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 - 2º Piso

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)

**TELEFONES:**

(65) 3313-6908  
(65) 3313-6909  
(65) 3313-6915

PYS



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA

NÚCLEO SOCIAL

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
SOCIAL

FLS

14

RUB

GA.

de 24 de abril de 2023, de modo a amplia-la e a aperfeiçoa-la, neste caso a propositura deverá vincular-se por remissão expressa a vigente Lei, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 194 do Regimento Interno da ALMT.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada em norma aprovada e vigente, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

**Art. 194** Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

**Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO SOCIAL

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
SOCIAL

FLS. 15

RUB. 4A

Diante do exposto, solicito a Deputada JANAINA RIVA, Presidente desta Augusta Casa de Leis, em exercício, que o **Projeto de Lei (PL) nº 183/2023**, de autoria do Deputado Max Russi, juntamente com seus apensos, o **Projeto de Lei (PL) nº 328/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, o **Projeto de Lei (PL) nº 364/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, o **Projeto de Lei (PL) nº 548/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, sejam remetidos ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da **LEI ESTADUAL Nº 12.083, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - DO 24.04.2023 (EDIÇÃO EXTRA)**, que “Institui a Política Estadual para a População em situação de Rua no Estado de Mato Grosso e dá outras providências” e que o autor seja informado da respectiva decisão.

SPMD/NUSOC/CDHDDMCACAI/ALMT, em 05 de JUNHO de 2023.

**DEPUTADO GILBERTO CATTANI**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social